

## VOTO Nº 101/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

Processo nº 25351.924886/2021-62

Área responsável: GGPES/DIRE1

Expediente nº 3816492/21-5

Relator: Antônio Barra Torres

Posição: favorável

### Relatório

Por meio do Ofício nº 23157/2021/DG/DIR-ANTT, de 30/08/2021 (Documento SEI nº 1584965), o Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) solicita a cessão da servidora ANDRÉIA SILVA NOGUEIRA, matrícula SIAPE nº 1338595, para ocupar cargo em comissão de Coordenador de Gestão e Execução Orçamentária, código CCT-V, na Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (GEORF), da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A ANTT informa que a escolha da servidora foi devido à sua aprovação em processo seletivo, cujo edital de abertura segue anexo ao processo (1584966).

A servidora solicitada é ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Agência, atualmente lotada na Gerência de Orçamento e Finanças (GEFIC), pertencente à estrutura da Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF).

Instada a se manifestar, a unidade de lotação da servidora se manifestou de modo favorável à cessão, ao considerar que a premente captação de dois novos colaboradores por meio processo seletivo público para ocupação de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE para o desempenho de atividades orçamentárias e financeiras pode contribuir para suprir a ausência da servidora.

De modo complementar, a apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso I do Art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o Art. 2º do Decreto 9.144 de 22 de agosto de 2017.

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas."

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, **mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**

Decreto nº 9.144/2017, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

“Art. 2º A cessão é o **ato autorizativo** pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a **concordância do cedente** e a concordância do agente público cedido.

§ 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A cessão para outros Poderes ou entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-DAS.

A cessão de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regida pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de **nível igual ou superior a DAS-4** do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal”.

Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

RDC nº 19/2009

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes**;

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

Quanto ao ônus pela remuneração da servidora, entende-se que tal ônus recairá sobre o cedente, devido ao que dispõe a Lei 8112/1990, no §1º de seu art. 93, transscrito acima juntamente com o caput do referido artigo.

Ao analisar todo o arcabouço jurídico que envolve o presente pedido de cessão, a GGPES se manifestou de modo favorável ao pedido, conforme abaixo:

Diante disso, a GGPES se manifesta favorável ao pedido, uma vez que a solicitação da

ANTT se enquadra na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão estabelecida pela Lei 8.112/1990, bem como atende aos requisitos normativos de graduação mínima do cargo comissionado a ser ocupado no órgão cessionário – tendo em vista tratar-se de cargo CCT-V, portanto equivalente ao nível 5 do grupo DAS, conforme a Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, do Ministério da Economia.

No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar a cessão é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme previsão do Art. 7º, XIII, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 11/12/2018.

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de cessão está em conformidade com a legislação que rege a matéria e que a eventual ausência da servidora não trará prejuízos ao bom andamento do trabalho na área de lotação da mesma, tendo em vista as providências que estão em curso, conforme DESPACHO Nº 514/2021/SEI/GEFIC/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI 1596128).

### Voto

Diante do exposto, submeto à deliberação da Diretoria Colegiada a solicitação de cessão da servidora ANDRÉIA SILVA NOGUEIRA, para ocupar cargo em comissão de Coordenador de Gestão e Execução Orçamentária, código CCT-V, na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com manifestação favorável.

Inclua-se em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/10/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1607385** e o código CRC **43F7AB9B**.